

ATA DA 1ª (PRIMEIRA) SESSÃO
EXTRAORDINÁRIA DO ANO DE 2014
DA CÂMARA MUNICIPAL DE
ITAGUAÍ – RJ

Aos vinte e um dias do mês de janeiro do ano de dois mil e quatorze, no Salão Nobre da Câmara Municipal de Itaguaí, sito à Rua Amélia Louzada, nº 277 – Centro, reuniram-se os Senhores Vereadores para a 1ª Sessão Extraordinária do ano de 2014. Procedida a chamada nominal, responderam presente os seguintes Vereadores: Nisan César dos Reis Santos – Presidente; Marco Aurélio de Souza Barreto – Vice Presidente; Mirian Pacheco – 2ª Vice Presidente; Vicente Cicarino Rocha – 3º Vice Presidente; Noel Pedrosa de Mello – 1º Secretário; Carlos Eduardo Kifer Moreira Ribeiro – 2º Secretário; Abeilard Goulart de Souza Filho; Eliezer Lage Bento; Genildo Ferreira Gandra; Jailson Barboza Coelho; Jorge Luís da Silva Rocha; José Domingos do Rozário; Luiz Fernando de Alcântara; Márcio Alfredo de Souza Pinto; Silas Cabral; Roberto Lúcio Espolador Guimarães e William César de Castro Padela. Havendo número legal, o Sr. Presidente declarou aberta a presente Sessão e convidou o Ver. Marco Barreto a proceder a Leitura Bíblica: Mt. 18,6-9. Em seguida, o Sr. Presidente solicitou ao 2º Secretário que realizasse a leitura da Ata anterior, que submetida a discussão e votação foi aprovada. Dando prosseguimento a Sessão, o Sr. Presidente passou a **Ordem do Dia**, solicitando ao 1º Secretário que realizasse a leitura dos documentos constantes de pauta: **Mensagem GP nº 057/2013** de 12/12/13. Encaminhando Projeto de Lei que “Altera dispositivos da Lei nº 2.032 de 18 de dezembro de 1998”. **Despacho:** A Comissão de Constituição Justiça e Redação para emitir Parecer. Em 21/01/14. (a) Nisan César dos Reis Santos – Presidente. **Mensagem GP nº 001/2014** de 11/01/14. Encaminhando Projeto de Lei que “Altera os Artigos 1º e 3º da Lei nº 3.074 de 14 de março de 2013”. **Despacho:** A Comissão de Constituição Justiça e Redação para emitir Parecer. Em 21/01/14. (a) Nisan César dos Reis Santos – Presidente. **Ofício GP nº 001/2014** de 06/01/14. Informando o Veto a Lei nº 3.202 de 23 de

dezembro de 2013. **Despacho:** A Comissão de Constituição Justiça e Redação para emitir Parecer. Em 21/01/14. (a) Nisan César dos Reis Santos – Presidente. **Parecer da Comissão de Constituição, Justiça e Redação:** Assunto: Projeto de Lei de autoria do Poder Executivo. Ementa: Altera dispositivos da Lei nº 2032 de 29 de dezembro de 1998. Relatora: Mirian Pacheco. A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, após analisar a matéria em epígrafe, opina pela sua Constitucionalidade. É o Parecer. Sala das Comissões, 21/01/2014. (aa) Marco Barreto; Vicente Rocha; Mirian Pacheco. **Despacho:** À Comissão de Finanças, Orçamento, Controle e Prestação de Contas para emitir Parecer. Em 21/01/14. (a) Nisan César dos Reis Santos – Presidente. **Parecer da Comissão de Finanças, Orçamento, Controle e Prestação de Contas:** Assunto: Projeto de Lei de autoria do Poder Executivo. Ementa: Altera dispositivos da Lei nº 2032 de 29 de dezembro de 1998. Relatora: Mirian Pacheco. A Comissão de Finanças, Orçamento, Controle e Prestação de Contas, após analisar a matéria em epígrafe, opina favoravelmente quanto a sua aprovação. É o Parecer. Sala das Comissões, 21/01/2014. (aa) Noel Pedrosa; Vicente Rocha; Mirian Pacheco. **Despacho:**Aprovado. Inclua-se na Ordem do Dia em 1ª Discussão. Em 21/01/14. (a) Nisan César dos Reis Santos – Presidente. **Primeira Discussão e Discussão Final da Lei nº 3206, de 21/01/2014:** Altera dispositivos da Lei nº 2032 de 29 de dezembro de 1998. O Prefeito Municipal de Itaguaí-RJ; Faço saber que a Câmara de Vereadores aprovou e eu Sanciono a seguinte Lei: Art. 1º Ficam alterados os dispositivos da Lei Municipal nº 2032/98, na forma que se segue. Art. 2º Fica revogado o paragrafo terceiro do Art. 53 da Lei 2.032, de 29 de dezembro de 1998, e modificado o parágrafo segundo do mesmo Art. 53, que passa a vigorar com a seguinte redação:§ 2º Fica autorizado o Chefe do Poder Executivo a instituir regime diferenciado e opcional para mensuração do montante da dedução referida no caput deste artigo, fixando como valor da dedução um percentual não superior a 30% aplicável ao preço do serviço. (NR). Art. 3º Fica alterado, na íntegra, o Art. 58 da Lei 2.032, de 29 de dezembro de 1998, que passa a vigorar com a seguinte redação:Art. 58 São responsáveis, devendo reter e recolher o ISSQN devido ao Município:I - os tomadores ou

intermediários de serviços prestados por profissionais autônomos ou sociedades de profissionais não inscritos no Município;II - os tomadores ou intermediários dos serviços, sempre que regularmente inscritos no Município, exceto quanto ao imposto incidente sobre serviços prestados por profissionais autônomos ou sociedades de profissionais inscritos no Município;III - os tomadores ou intermediários dos serviços não inscritos no Município, embora situados no seu território, sempre que se tratar do imposto incidente sobre serviços prestados por estabelecimentos situados fora do Município.Parágrafo único - Sem prejuízo das disposições deste artigo, é obrigatória a retenção do Imposto Sobre Serviços devido pela microempresa ou empresa de pequeno porte optante pelo regime do Simples Nacional. (NR)Art. 4º O inciso primeiro do artigo 62 da Lei 2.032, de 29 de dezembro de 1998 passa a vigorar com a redação abaixo.Artigo 62. (...) I- por meio de guia de recolhimento emitida eletronicamente pelo sistema da Prefeitura (NR).Art. 5º Fica alterado, na íntegra, o Art. 99 da Lei 2.032, de 29 de dezembro de 1998, que passa a vigorar com a seguinte redação:Art. 99 O imposto será recolhido através de guia de recolhimento emitida eletronicamente pelo sistema da Prefeitura (NR).Art. 6º Acrescenta ao Art. 126 da Lei 2.032, de 29 de dezembro de 1998, o inciso IV e os parágrafos primeiro e segundo.Art. 126 (...)IV - Livro de Registro Eletrônico de Materiais e Serviços de Terceiros – REMAS Eletrônico.§ 1º O livro previsto no inciso IV será escriturado eletronicamente, segundo o regramento definido no Sistema de Prefeitura Eletrônica.§ 2º Ficam dispensados da autenticação e escrituração dos livros previstos nos incisos I e III todos aqueles obrigados a emitir Notas Fiscais de Serviços Eletrônicas e aqueles obrigados a preencher a Declaração de Serviços do Sistema de Prefeitura Eletrônica.Art. 7º Acrescenta ao art. 142 da Lei 2.032, de 29 de dezembro de 1998, os parágrafos primeiro e segundo.Art. 142 (NR). §1º Os prestadores de serviços obrigados a emitir Notas Fiscais de Serviços Eletrônicas ficam dispensados da emissão dos documentos previstos nos incisos I, II, III, IV, V, VI e VII. §2º Aquele que, sendo inscrito no Município, efetuar pagamentos de serviços não consignados em Notas Fiscais de Serviços emitidas pelo Sistema Eletrônico do Município, deverá

preencher a Declaração de Serviços integrante do Sistema de Prefeitura Eletrônica, ficando dispensado da entrega das Declarações tratadas nos incisos IX e X. Art. 8º Fica revogado o parágrafo único do Art. 143 da Lei 2.032, de 29 de dezembro de 1998, e alterado o caput do mesmo artigo, que passa a vigorar com a seguinte redação: Art. 143 O estabelecimento prestador de serviços emitirá a Nota Fiscal de Serviços Eletrônica, ou, conforme o caso, a Nota Fiscal de Serviços ou Documento Fiscal equivalente, sempre que: (NR) Art. 9º O Art. 145 da Lei 2.032 de 29 de dezembro de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação: Art. 145 São dispensados da emissão de notas fiscais de serviços eletrônicas e de notas fiscais de serviços: I - os concessionários de transporte coletivo, exceto quando da ocorrência de serviços especiais contratados por terceiros; II - os bancos comerciais, bancos de investimentos, bancos de desenvolvimento, sociedade de crédito, financiamento e investimentos (financeiras), sociedades de crédito imobiliário, inclusive associações de poupança e empréstimos, sociedades distribuidoras de títulos e valores mobiliários; III - os profissionais autônomos. § 1º. Tratando-se de bancos comerciais, bancos de investimentos, bancos de desenvolvimento, sociedade de crédito, financiamento e investimentos (financeiras), sociedades de crédito imobiliário, inclusive associações de poupança e empréstimos, sociedades distribuidoras de títulos e valores mobiliários, a dispensa da emissão de Nota Fiscal de Serviços fica condicionada: a) à manutenção, à disposição do Fisco Municipal, de balancetes analíticos, ao nível de subtítulo interno; b) à apresentação dos livros e documentos legais relacionados ao fato gerador do imposto; c) ao preenchimento e entrega da Declaração de Serviços. § 2º A dispensa da emissão de Notas Fiscais de Serviços, em nenhuma hipótese, desobriga o contribuinte da utilização do Livro de Registro de Utilização de Documentos Fiscais e Termos de Ocorrência. (NR) Art. 10. Ao Artigo 174 da Lei 2032/98 fica acrescido o parágrafo sexto. Art. 174 (...) §6º Observados os demais dispositivos regulamentares, os sujeitos passivos obrigados a emitir Notas Fiscais de Serviços Eletrônicas poderão utilizaros documentos gerenciais, dentre os quais os Recibos Provisórios de Serviços - RPS, sem a prévia autorização para

confeccção. Art. 11. O Artigo 190 caput, da Lei 2032/98 passa a vigorar com nova redação, revogado o parágrafo único do dispositivo. Art. 190 O contribuinte, prestador de serviço de obras de construção civil ou hidráulicas, deverá individualizar, por obra, o valor das deduções autorizadas por Lei. (NR) Art. 12. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas todas as disposições em contrário. Itaguaí, 21/01/14.

(a) Luciano Carvalho Mota – Prefeito. **Despacho:** Aprovado em 1ª Discussão e Discussão Final. Em 21/01/14. (a) Nisan César dos Reis Santos

– Presidente. **Parecer da Comissão de Constituição, Justiça e Redação:**

Assunto: Projeto de Lei de autoria do Poder Executivo. Ementa: Altera os Artigos 1º e 3º da Lei nº 3.074 de 14 de março de 2013. Relatora: Mirian Pacheco. A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, após analisar a matéria em epígrafe, opina pela sua Constitucionalidade. É o Parecer. Sala das Comissões, 21/01/2014. (aa) Marco Barreto; Vicente Rocha; Mirian Pacheco.

Despacho: À Comissão de Finanças, Orçamento, Controle e Prestação de Contas para emitir Parecer. Em 21/01/14. (a) Nisan César dos Reis Santos – Presidente.

Parecer da Comissão de Finanças, Orçamento, Controle e Prestação de Contas: Assunto: Projeto de Lei de autoria do Poder Executivo. Ementa: Altera os Artigos 1º e 3º da Lei nº 3.074 de 14 de março de 2013. Relatora: Mirian Pacheco. A Comissão de Finanças, Orçamento, Controle e Prestação de Contas, após analisar a matéria em epígrafe, opina favoravelmente quanto a sua aprovação. É o Parecer. Sala das Comissões, 21/01/2014. (aa) Noel Pedrosa; Vicente Rocha; Mirian Pacheco.

Despacho: Aprovado. Inclua-se na Ordem do Dia em 1ª Discussão. Em 21/01/14. (a) Nisan César dos Reis Santos – Presidente.

Primeira Discussão e Discussão Final da Lei nº 3207, de 21/01/2014:

Altera os Artigos 1º e 3º da Lei nº 3.074 de 14 de março de 2013. O Prefeito Municipal de Itaguaí-RJ; Faço saber que a Câmara de Vereadores aprovou e eu Sanciono a seguinte Lei: Art. 1º Altera o Artigo 1º da Lei nº 3.074/ 13, que passa a ter a seguinte redação: Art. 1º Fica instituído o Programa de Regularização fiscal do Município de Itaguaí - REGFIS, abrangendo qualquer débito tributário de contribuinte pessoa física ou jurídica, cujo fato gerador tenha ocorrido até o exercício de 2013, inscrito

ou não em dívida ativa, ainda que ajuizado ou com exigibilidade suspensa. Art. 2º Altera o Artigo 3º da Lei nº 3.074/13, que passa a ter a seguinte redação: Art. 3º A opção pela REGFIS implicará na inclusão da totalidade dos débitos em nome do contribuinte ou do sujeito passivo e poderá ser solicitado até o dia 31/12/2014, mediante requerimento apresentado à Secretaria Municipal de Fazenda ou Procuradoria Geral do Município, obedecidas as condições constantes da Lei nº 2890/11. Art. 3º Rescindido o parcelamento: I- Será efetuada a apuração do valor original do débito, restabelecendo-se os acréscimos legais na forma da legislação aplicável à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores;II- Serão reduzidas do valor referido no inciso I as prestações pagas. Art. 4º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, com efeito a partir de janeiro 2014, revogadas as disposições em contrário.Itaguaí, 21/01/14. (a) Luciano Carvalho Mota – Prefeito. **Despacho:** Aprovado em 1ª Discussão e Discussão Final. Em 21/01/14. (a) Nisan César dos Reis Santos – Presidente. **Parecer da Comissão de Constituição, Justiça e Redação:** Assunto: Veto oposto a Lei 3.202 de 23 de dezembro de 2013. Ementa: Revoga a Lei nº 3.047/2012 e dá outras providências. Relatora: Mirian Pacheco. A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, após analisar a matéria em epígrafe, opina pela sua Constitucionalidade. É o Parecer. Sala das Comissões, 21/01/2014. (aa) Marco Barreto; Vicente Rocha; Mirian Pacheco. **Despacho:** Aprovado. Em 21/01/14. (a) Nisan César dos Reis Santos – Presidente. Nada mais havendo para constar, o Sr. Presidente encerrou a presente Sessão, marcando a próxima para 15 de fevereiro em horário Regimental. Nós, Domingos, Joselaine e Milton a redigimos.

Presidente

Vice Presidente

Primeiro Secretário

Segundo Secretário